



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2900001 - PR
(2025/0116235-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MARCOS MENEGHEL JUNIOR**
ADVOGADOS : **LUANA MEDEIROS GURGEL DE FARIA - DF052046**
 ISABELA MEDEIROS GURGEL DE FARIA - DF072490
 LUCAS ABRANTES LACERDA - DF074840
AGRAVADO : **HOPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
AGRAVADO : **NOVA CASA EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO - PR032767**
 EDUARDO HOFFMANN - PR042652
 MARCIA HACK JACOVAS - SC035411
INTERES. : **AGRÍCOLA ANDREIS LTDA**
ADVOGADOS : **GILVANO COLOMBO - PR026043**
 CATARINA BRIGHENTI COLOMBO - PR047288
 LUCIANO COLOMBO - PR061418
INTERES. : **MARIA CECILIA MORETTI MENEGHEL**
ADVOGADO : **MATHEUS DEZEN DE CECCO - PR077292**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DA DEVIDA IMPUGNAÇÃO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2900001 - PR(2025/0116235-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCOS MENEGHEL JUNIOR
ADVOGADOS : LUANA MEDEIROS GURGEL DE FARIA - DF052046
ISABELA MEDEIROS GURGEL DE FARIA - DF072490
LUCAS ABRANTES LACERDA - DF074840
AGRAVADO : HOPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : NOVA CASA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO - PR032767
EDUARDO HOFFMANN - PR042652
MARCIA HACK JACOVAS - SC035411
INTERES. : AGRÍCOLA ANDREIS LTDA
ADVOGADOS : GILVANO COLOMBO - PR026043
CATARINA BRIGHENTI COLOMBO - PR047288
LUCIANO COLOMBO - PR061418
INTERES. : MARIA CECILIA MORETTI MENEGHEL
ADVOGADO : MATHEUS DEZEN DE CECCO - PR077292

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DA DEVIDA IMPUGNAÇÃO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Marcos Meneghel Junior contra decisão singular pela qual não conheci do agravo em recurso especial, em razão da incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, consistentes na inexistência de negativa de prestação jurisdicional e na incidência da Súmula 7 do STJ quanto às alegadas violações aos arts. 4º, II, e 92, § 3º, da Lei 4.504/1964 e ao art. 38, II, do Decreto 59.566/1966 (fls. 1.882-1.885).

Nas razões do agravo interno (fls. 1.889-1.908), a parte agravante sustenta, em síntese, que o agravo em recurso especial enfrentou especificamente o fundamento relativo à inexistência de omissão ou vício decisório. Ao argumento de que a invocação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, no recurso especial, teria sido formulada de modo subsidiário, com a finalidade de assegurar o prequestionamento. Afirma, ainda, que o agravo em recurso especial também

impugnou de forma específica o fundamento atinente à incidência da Súmula 7 do STJ, pois os fatos relevantes já estariam fixados pelas instâncias ordinárias, restringindo-se a controvérsia ao reenquadramento jurídico dessas premissas. Sustenta, ademais, que a exploração da terra permaneceria direta e pessoal, nos termos do art. 38, II, do Decreto 59.566/1966 e do art. 4º, II, da Lei 4.504/1964, e que o direito de preferência do arrendatário exigiria notificação judicial ou comprovadamente efetuada, nos moldes do art. 92, §§ 3º e 4º, da Lei 4.504/1964.

Em impugnação (fls. 1.912-1.916), a parte agravada defende o não conhecimento do agravo interno, com fundamento na incidência da Súmula 182/STJ e, subsidiariamente, o não provimento. Requer, ainda, a condenação da parte agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Considerando as diretrizes estabelecidas no art. 1.021, § 1º, do CPC e no art. 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, no agravo interno, a parte agravante deve abordar e impugnar, de modo claro, específico e individualizado, os fundamentos dos capítulos autônomos da decisão agravada que pretende afastar.

A decisão de não admissibilidade proferida na origem assentou, de um lado, que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque os acórdãos impugnados examinaram de modo claro, objetivo e suficientemente fundamentado todas as questões relevantes à solução da controvérsia. De outro, concluiu que o acolhimento da pretensão do recurso demandaria reexame do suporte fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ, sobretudo no tocante à exploração direta e pessoal da terra, ao auxílio de terceiros, à extensão da área explorada e ao volume de produção. A decisão agravada concluiu que o agravo em recurso especial não impugnou, de forma específica e suficiente, esses fundamentos autônomos, razão pela qual aplicou, por analogia, a Súmula 182 do STJ.

No agravo interno, a parte recorrente sustenta que a alegação de ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC teria sido suscitada apenas de forma subsidiária, para assegurar o prequestionamento. Essa argumentação, porém, não infirma o fundamento da decisão agravada. Isso porque, qualquer que fosse a finalidade atribuída à invocação desses dispositivos, incumbia à parte agravante, no agravo em recurso especial, demonstrar de modo objetivo o desacerto da conclusão adotada na decisão de não admissibilidade, segundo a qual não havia omissão nem vício de fundamentação.

A jurisprudência do STJ é estável no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta a controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, tal como

assinalado, entre outros, no AgInt no AREsp 2.347.413/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 16/10/2024.

Quanto ao fundamento relativo à Súmula 7 do STJ, a parte agravante sustenta que os fatos relevantes já estariam definitivamente delimitados e que a controvérsia se restringiria ao reenquadramento jurídico dessas premissas. Também aqui, porém, o inconformismo não afasta a conclusão da decisão agravada.

A decisão de admissibilidade foi expressa ao afirmar que o acolhimento da pretensão do recurso exigiria revisitar premissas fáticas atinentes à exploração direta e pessoal da terra, ao auxílio de terceiros, à extensão da área explorada e ao volume da produção. A decisão agravada, por sua vez, consignou que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente esse fundamento autônomo e, mesmo ao alegar tratar-se de questão exclusivamente jurídica, não delimitou com precisão os fatos reconhecidos no acórdão recorrido que permitiriam o pretendido reenquadramento sem reexame do acervo probatório.

No agravo interno, a parte recorrente reitera a tese de que os fatos relevantes já estariam fixados, apontando a emissão de notas de produtor rural e a existência de dois funcionários. Ainda assim, não demonstra que essas seriam as únicas premissas fáticas relevantes consideradas pelo Tribunal de origem, nem explica de que modo seria possível afastar, sem nova incursão probatória, a conclusão adotada quanto à não caracterização da exploração direta e pessoal. A jurisprudência do STJ tem rechaçado a tentativa de apresentar, sob a rubrica de mero reenquadramento jurídico, pretensão que, em realidade, demanda revisão da moldura fática fixada na origem, como se vê, por exemplo, no AgInt no AREsp 2.433.540/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 2/5/2024.

Também não altera essa conclusão a alegação relativa à necessidade de notificação judicial ou comprovadamente efetuada para o exercício do direito de preferência. A decisão agravada não rejeitou a tese em razão de sua não procedência material, mas porque o agravo em recurso especial não afastou o fundamento de que a análise da controvérsia dependia do reexame do contexto fático-probatório reconhecido na origem. O agravo interno, ao insistir na correção jurídica da tese, não demonstra o desacerto da conclusão de que o agravo em recurso especial foi dialeticamente insuficiente.

Reconheço que não está configurada a hipótese delineada no art. 1.021, § 4º, do CPC, porquanto não evidenciado o caráter manifestamente não admissível ou protelatório do recurso, mas apenas a insuficiência das razões (AgInt no AREsp 2.555.623/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026). Assim, indefiro o pedido de aplicação de multa formulado pela parte agravada.

Por fim, quanto ao pedido de majoração dos honorários, esclareço que só tem cabimento quando se inagura uma nova instância e tal providência já foi tomada na decisão ora agravada (fls. 1882-1885).

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.900.001 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0116235-0

Número de Origem:

00012490820218160170 00025400420258160170 12490820218160170 1989820178160170
25400420258160170

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS MENEGHEL JUNIOR

ADVOGADOS : LUANA MEDEIROS GURGEL DE FARIA - DF052046

ISABELA MEDEIROS GURGEL DE FARIA - DF072490

LUCAS ABRANTES LACERDA - DF074840

AGRAVADO : HOPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVADO : NOVA CASA EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO - PR032767

EDUARDO HOFFMANN - PR042652

MARCIA HACK JACOVAS - SC035411

INTERES. : AGRÍCOLA ANDREIS LTDA

ADVOGADOS : GILVANO COLOMBO - PR026043

CATARINA BRIGHENTI COLOMBO - PR047288

LUCIANO COLOMBO - PR061418

INTERES. : MARIA CECILIA MORETTI MENEGHEL

ADVOGADO : MATHEUS DEZEN DE CECCO - PR077292

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS MENEGHEL JUNIOR

ADVOGADOS : LUANA MEDEIROS GURGEL DE FARIA - DF052046
ISABELA MEDEIROS GURGEL DE FARIA - DF072490
LUCAS ABRANTES LACERDA - DF074840
AGRAVADO : HOPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : NOVA CASA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO - PR032767
EDUARDO HOFFMANN - PR042652
MARCIA HACK JACOVAS - SC035411
INTERES. : AGRÍCOLA ANDREIS LTDA
ADVOGADOS : GILVANO COLOMBO - PR026043
CATARINA BRIGHENTI COLOMBO - PR047288
LUCIANO COLOMBO - PR061418
INTERES. : MARIA CECILIA MORETTI MENEGHEL
ADVOGADO : MATHEUS DEZEN DE CECCO - PR077292

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026